

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Área consolidada no CAR: quais provas o órgão ambiental aceita

Tribunal: TJMT | Processo: 1001392-27.2022.8.11.0091

área rural consolidada anterior a 22 de julho de 2008 • comprovação de ocupação antrópica consolidada imagem de satélite •
área consolidada código florestal prova documental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Vistos... I RELATÓRIO Trata-se de petição denominada "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA" ajuizada por RODRIGO FRANZOI DE OLIVEIRA contra o ESTADO DO MATO GROSSO e a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO. Depreende-se da Inicial que a parte-requerente é proprietária de um imóvel rural, denominado Fazenda Mata Velha, localizado no município e comarca de Nova Monte Verde-MT, com área total de 2.541,5925 ha. Narra-se que a parte-requerente possui comprovadamente 830,0063 ha de área aberta, abertura esta que ocorreu antes de 22/07/2008, conforme recibo do SIMCAR, como área consolidada. Ocorre que, segundo o narrado, no dia 25/11/2021, o agente ambiental da SEMA-MT lavrou o Auto de Infração nº 211634141 e Termo de Embargo nº 211642765, contra o suposto infrator, argumentando que supostamente ocorreu supressão florestal ilegal na Fazenda Mata Velha. Sublinha-se, porém, que o auto de infração foi lavrado pelo suposto ato ilícito no enquadramento no artigo 50, do Decreto 6514, de 22 de Julho de 2008, onde, supostamente haveria ocorrido desmate ilegal, com a ocorrência de supressão florestal ilegal na Fazenda Mata Velha. Todavia, segundo o narrado, embora o agente ambiental declare que o a propriedade deveria fazer reposição florestal de 27,05 hectares, afirmando ainda, que a propriedade deveria ser inscrita no Cadastro Ambiental Rural, tal já encontrava inscrita no CAR e a área supostamente desmatada já era consolidada. Segue narrando que a dinâmica de desmate apresentada e a abertura de aceiros em volta do Plano de Manejo Floresta Sustentável foram devidamente informadas junto ao órgão ambiental estadual. Alega-se, assim, que o agente ambiental estadual cometeu erro, eis que se baseia na suposição de que haveria sido feito desmatamento ilegal na propriedade em uma área de 27,05 hectares, mesmo havendo no próprio órgão ambiental estadual a existência de dinâmica de desmate analisada e aprovada, demonstrando que a área já havia sido aberta antes de 22/07/2008. Passando a discorrer sobre eventuais vícios na atuação da SEMA, requer-se o seguinte: i. A concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPP, isto para seja

determinada a suspensão do Auto de Infração nº 211634141 e Termo de Embargo nº 211642765, bem como a impossibilidade da exigibilidade da multa até o fim do presente processo; Com a Inicial, documentos. Deferido o parcelamento das custas. Primeira parcela paga. Recebeu-se a Inicial, postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da Fazenda Pública sobre o ponto. Em manifestação, a Fazenda Pública foi pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. É, ao que parece, o necessário a ser destacado. II FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se aparentemente atendido os conteúdos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, não sendo o caso de indeferimento (art. 330 do CPC), RECEBE-SE a Inicial. II.1 DO PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA Quanto à TUTELA PROVISÓRIA (concessão de tutela de evidência), o artigo 311 do CPC estabelece que a tutela de evidência poderá ser concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, quando verificada uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil. Por oportuno, transcreve-se: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante consignar que no caso descrito no inc. II do art. 311, trata-se de fato que não dependa de outra prova, bastando a documental. Sobre o assunto, José Miguel Garcia Medina explica: [...] não pode haver controvérsia, na jurisprudência, acerca da procedência do que se pede. Como parâmetro para se aferir a ausência da controvérsia sob o aspecto jurídico da questão, indica a lei processual a existência de tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em súmula vinculante. É necessário conferir, in concreto, ao invocar a orientação jurisprudencial, se a jurisprudência mantém-se constante, no sentido antes sumulado ou do que antes se decidiu, através da técnica de recursos repetitivos” (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015). Em síntese, alega a parte-requerente que o agente ambiental estadual, quando da confecção ao AI e do TE, cometeu erro, eis que se baseou na suposição de que haveria sido feito desmatamento ilegal na propriedade em uma área de 27,05 hectares, mesmo havendo no próprio órgão ambiental estadual a existência de dinâmica de desmate analisada e aprovada, demonstrando que a área já havia sido aberta antes de 22/07/2008. Sobre o assunto, sabe-se que de fato o art. 3º, inciso IV e artigo 67, ambos do Código Florestal, considera propriedade rural consolidada a área do imóvel com ocupação antrópica anteriores a 22 de julho de 2008, cita-se: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; [...] Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Assim, para verificar a necessidade de recuperação da área pelo proprietário, a parte-autora deve apresentar provas que demonstrem que a degradação ocorreu depois de 22 de julho de 2008. Argumenta-se que a tutela de evidência poderá ser concedida, vez que o STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3), em 08/03/2019, estabeleceu que a responsabilidade ambiental administrativa deverá ser aplicada de forma subjetiva, devendo o órgão ambiental estadual ou federal apresentar prova de autoria e nexo causal entre a conduta do agente supostamente infrator com o ato lesivo ao meio ambiente. Todavia, embora mencionado tal RESp, além de não ser caso similar ao dos autos, não houve, a partir dele, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Em análise dos documentos juntados, não é possível aferir, com clareza, que a área autuada se trata de área consolidada. Embora no croqui do CAR (ID. 104385136) se indique área consolidada de 830,0063ha, não há como verificar se as coordenadas indicadas no AI e no TE fazem alusão a ela. Frisa-se, ainda, que embora haja

Autorização Provisória de Funcionamento Rural com validade em 31/12/2022, é ali consignado que aquele documento “não autoriza o exercício da atividade de queima controlada e outras que requerem procedimento específico, bem como da atividade de agricultura e pecuária em áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito e de uso sustentável (RESEX e RDS), as quais necessitam de procedimento específico”. É a própria Inicial a narrativa de que a parte-autora realizou queimada no local (aceiro), alegando-se, inclusive, que se deu por determinação do órgão ambiental para evitar incêndios. Ocorre que, pelos documentos juntados, não há como cravar que não foi realizado desmatamento em local diverso da área consolidada, demandando, portanto, dilação probatória, incompatível com o atual momento processual. Deve-se, portanto, haver cautela, destacando-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, os quais somente podem ser desconstituídos mediante a apresentação de provas robustas, submetidas ao contraditório. Ademais, a matéria é objeto de recurso administrativo perante o órgão ambiental, de forma que a multa aplicada não se encontra consolidada (ID. 104385138). Logo, não há possibilidade de prova documental ser suficiente, não neste momento, para fins de concessão de tutela de evidência. afastando-se a incidência do art. 311, II, do CPC. Assim, INDEFERE-SE a concessão de tutela de evidência neste momento. III CONCLUSÃO Ante o exposto, neste estágio processual, INDEFERE-SE o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, pela ausência dos requisitos da medida pleiteada, conforme acima fundamentado. IV DISPOSIÇÕES FINAIS No mais, à SECRETARIA para: 1. INTIMAR a parte-autora da presente decisão; 2. CITAR a parte-requerida para que apresente resposta (inclusive contestação); 3. Após, VISTAS à parte-autora para, querendo, impugnar a contestação; 4. Após, conclusos. Intimar. Cumprir.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.